



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

L I D O  
Em. 21/2/2011  
Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

PL 070 /2011

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário, para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)**

Em. 07 / 02 / 11

**Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães.**

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira, para os cães das seguintes raças:

- I - "mastim napolitano";
- II - "pit bull";
- III - "rottweiler";
- IV - "american stafforshire terrier";
- V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.



§ 1º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 2º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) UFIRs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único - A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária as infrações a esta Lei, indicando as provas que tiver.

§ 1º - Recebida a comunicação prevista no "caput", ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração ao disposto nesta Lei, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondentes.

§ 2º - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nas normas sanitárias do Distrito Federal.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei ou, ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Parágrafo único - A autoridade policial deverá, verificada a conduta do agente, comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa*

infração, se for o caso, providenciando, ainda, a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de lei visa disciplinar a condução de cães em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, com a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para as raças "mastim napolitano", "pit bull", "rottweiler", "american staffordshire terrier" e raças derivadas ou variações de qualquer das raças acima referidas.

O inciso III do art. 1º da Constituição Federal indica como um dos princípios fundamentais da República a dignidade humana. Os direitos e as garantias individuais e coletivos são arrolados no art. 5º, em 77 incisos, entre os quais vários reafirmam a necessidade imperiosa de respeito à pessoa e a sua integridade. Obedecendo a esses comandos, o poder público não pode se omitir diante das evidências da índole agressiva de determinadas raças de cães, demonstrada por ataques violentos a pessoas em via pública.

A proposição visa, sobretudo, acabar com a omissão por parte das autoridades competentes diante dos inúmeros ataques de cães a homens, mulheres e crianças.

A imprensa vem noticiando, nos últimos tempos, vários casos de pessoas atacadas por cães das citadas raças, sendo que a maioria deles termina em morte. O ataque, na maioria das vezes, é feito contra trabalhadores e crianças, como o que foi noticiado este mês, precisamente no dia 16 de agosto, pelo programa "Bom Dia DF" da Rede Globo de Televisão.

Infelizmente, o trabalho incansável da imprensa, que divulga e condena os ataques, não tem surtido efeito. Em vista disso, este projeto disciplina a condução destes animais em vias e locais de acesso público.

Espero dos nobres Deputados desta Casa o apoio à aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em

  
ELIANA PEDROSA  
Deputada Distrital

